



PORTARIA NORMATIVA Nº 16, de 18 de Dezembro de 2015.

Aprova o Regulamento para Regime de Tratamento Especial – RTE, com base no Regimento Institucional da Faculdade Educacional de Araucária, Decreto Lei 1.044 de 21.10.69, Lei 6.202/75 de 17.04.75, Decreto-lei 715/69 de 30.07.69 e Decreto-lei 85.587/80 de 29.12.80

Necessidade de regulamentação do Regime de Tratamento Especial – RTE que trata do período de afastamento, aplicação de atividades domiciliares e avaliações bimestrais.

CONSIDERANDO: a necessidade de alterar Portaria Nº 08, de 17 de maio de 2013 que trata sobre o Regime de Tratamento especial, que passa a vigorar com a seguinte redação:

RESOLVE:

A Direção Geral, no uso de suas atribuições regimentais institui:

Art. 1º. Normas Gerais do Regime de Tratamento Especial da Facear, a partir do ano letivo de 2013, conforme o que segue:

Art. 2º. São considerados merecedores de tratamento especial os acadêmicos matriculados na Facear, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinados distúrbios agudos ou agudizados, gravidez, matriculados em serviço militar, oficial ou aspirante-a-oficial da reserva caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos acadêmicos, desde que se verifique a conservação das condições

intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade acadêmica, de ocorrência isolada igual ou acima de 7 (sete) dias letivos corridos, com a apresentação de laudo médico, recomendando expressamente a necessidade de afastamento das atividades acadêmicas, com a comunicação de início e término do período de afastamento;

b) Convocação de matriculado em órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar às suas atividades civis, por força de exercícios ou manobras; ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas, ou cerimônia cívica do Dia do Reservista.

(Art. 1º. Decreto-lei 715/69)

c) O Oficial ou Aspirante-a-Oficial da Reserva, convocado para Serviços Ativos, que for aluno de estabelecimento de ensino superior, terá justificadas as faltas às aulas e trabalhos escolares, durante esse período, desde que apresente o devido comprovante.

(Art. 77. Decreto-lei 85.587/80)

Parágrafo primeiro. A impossibilidade não deve ultrapassar o máximo de 90 (noventa) dias contínuos, posto que o período superior a esse reputa-se prejudicial à continuidade do processo pedagógico de aprendizado.

Parágrafo segundo. O laudo médico deverá conter o nome, número de registro de classe, endereço, a indicação do CID (Classificação Internacional de Doenças), desde que autorizado pelo acadêmico, devidamente assinado e datado.

Parágrafo terceiro. A disciplina de estágio supervisionado não admite o Regime de Tratamento Especial, a qual deverá ser cursada integralmente pelo aluno após o término do afastamento de acordo com o calendário de oferta da respectiva disciplina e curso.

DO REGIME DE TRATAMENTO ESPECIAL POR MATERNIDADE

Art. 3º. Serão beneficiadas pelo RTE por maternidade as acadêmicas que estiverem em estado de gravidez, com a apresentação de laudo médico, com o consentimento da aluna, recomendando o afastamento.

Art. 4º. O RTE por maternidade terá duração de 90 (noventa) dias, que poderá se requerido a partir do oitavo mês de gestação.

(Art. 1º da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.)

DOS EXERCÍCIOS DOMICILIARES E AVALIAÇÕES

Art. 5º. Serão atribuídos aos estudantes que se enquadrarem nos requisitos do artigo 1º, exercícios domiciliares com acompanhamento da faculdade, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento, pelo prazo limite de 90 (noventa) dias.

Parágrafo primeiro. A aplicação de exercícios domiciliares não tem o caráter de abonar faltas, nem ao menos de avaliar o acadêmico, mas somente o condão de possibilitar acesso aos conteúdos perdidos pelo acadêmico durante o período de afastamento, salvo para os matriculados em serviço militar, oficial ou aspirante-a-oficial da reserva.

Parágrafo segundo. Será facultado ao professor atribuir nota aos trabalhos domiciliares, desde que respeitados o limite máximo de 3 (três) pontos.

Art. 6º. O acadêmico deverá realizar as provas bimestrais, durante ou em até 15 (quinze) dias após o término do período de afastamento, ficando a cargo do coordenador do curso o agendamento.

Parágrafo primeiro. Encerrado os 15 (quinze) dias após o término do período de afastamento caso o aluno não compareça para realização das avaliações o processo será arquivado sendo ao requerente atribuído nota ZERO as avaliações em questão e faltas durante todo o processo

Parágrafo segundo. Caso o aluno falte a avaliação agendada terá de comprovar com documento a impossibilidade do comparecimento para

reagendamento de nova data, contudo caso o solicitante volte a incorrer na falta será atribuído ZERO a referida avaliação.

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. Será da competência do Coordenador do Curso em que o acadêmico está matriculado a autorização para que este usufrua do Regime de Tratamento Especial.

DO PROCEDIMENTO

Art. 8º. O acadêmico ou seu representante legal deverá protocolar o atestado médico, até 72 horas após a sua emissão, na Secretaria Acadêmica, que terá o prazo de 01 (um) dia útil para encaminhar para a coordenação do curso.

Art. 9º. Após o recebimento, a coordenação do curso deverá comunicar os professores para que apresentem as atividades que deverão ser entregues ao acadêmico.

Parágrafo único. O prazo para entrega das atividades pelos professores será de 1 (uma) semana.

Art. 10. O acadêmico ou seu representante legal deverá retirar as atividades na coordenação do curso no prazo de 15 dias contados de seu protocolo, sob pena de cancelamento do RTE.

Parágrafo único. O acadêmico ou seu representante legal poderá optar por retirar as atividades na coordenação ou recebê-las via e-mail, devendo acusar o recebimento.

Art. 11. O prazo para entrega das atividades será definido pela coordenação do curso, seguindo os critérios do art. 2º, analisando as condições específicas do RTE, respeitado o período de comunicação.

Parágrafo único. Caso o acadêmico em RTE não entregue as atividades requeridas no prazo estabelecido, serão lançadas as respectivas faltas e demais consequências referentes à ausência às aulas e das atividades não cumpridas das disciplinas.

Art. 12. O procedimento do RTE poderá ser solicitado antecipadamente, mediante laudo médico, com previsão de tratamento.

Parágrafo único. Só será efetivado o RTE antecipado após a emissão de novo laudo comprovando a realização dos procedimentos médicos previstos.

Art. 13. Após a realização do procedimento do RTE, os professores deverão encaminhar para a coordenação a avaliação das atividades desenvolvidas e das provas realizadas.

Parágrafo único. É concedido ao professor o prazo de 5 dias úteis para correção das avaliações e reenvio das mesmas para a coordenação do curso.

Art. 14. O RTE será finalizado com a regularização dos lançamentos de notas e faltas no sistema de Gestão Acadêmica, as notas e procedimentos adotados deverão estar devidamente registrados no processo. Após a realização de todos os trâmites o processo deve ser encaminhado para a Secretaria.

DO COMPARECIMENTO ÀS AULAS

Art. 15. Será facultado ao acadêmico o direito de comparecer às aulas e realizar as atividades acadêmicas, sem perda dos benefícios do RTE.

Parágrafo primeiro. Caso o acadêmico realize tais atividades durante o RTE, estas serão consideradas válidas para o cômputo geral do seu rendimento.

Parágrafo segundo. Em caso de realização das provas, juntamente com a turma, estando assistido pelo RTE, deverá o acadêmico solicitar

antecipadamente autorização da coordenação do curso, em requerimento próprio, sob pena de não consideração da nota obtida na prova.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os acadêmicos que se encontrarem sob o RTE antes da publicação desta portaria, serão por ela abrangidos.

Art. 17. Os casos não previstos por essa portaria serão analisados pelo respectivo colegiado de curso.

Art. 18. Caso o período de tratamento ultrapasse o período de 90 (noventa) dias, o acadêmico ou seu representante legal deverá requerer o trancamento de matrícula.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araucária, 18 de dezembro de 2015.

Direção Geral